

# XENOFOBIA CONTRA ASIÁTICOS NO BRASIL: AUSÊNCIA DE PRECEDENTES JUDICIAIS E DESAFIOS PARA O RECONHECIMENTO JURÍDICO

Sayonara Carneiro Kanaïama<sup>1</sup>  
Maxilene Soares Correa<sup>2</sup>  
Mylena Seabra Toschi<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente trabalho analisa a xenofobia direcionada a pessoas de origem asiática no Brasil, com enfoque na ausência de precedentes judiciais específicos sobre o tema no período recente. A pesquisa busca compreender como esse fenômeno se manifesta no contexto social e jurídico brasileiro, bem como examinar os limites do ordenamento jurídico nacional na identificação e repressão de práticas discriminatórias direcionadas a esse grupo. Nesse contexto, formula-se a seguinte problemática: quais são as consequências jurídicas da ausência de precedentes judiciais específicos sobre xenofobia contra asiáticos no Brasil? O objetivo geral consiste em investigar de que forma o sistema jurídico brasileiro tem tratado manifestações de discriminação que podem ser classificadas como xenofobia contra asiáticos, além de analisar os impactos decorrentes da escassez de decisões judiciais sobre o tema. Entre os objetivos específicos estão a análise do conceito de xenofobia e suas distinções em relação ao racismo e à discriminação, o exame da aplicação da legislação antidiscriminatórias no Brasil e a verificação da existência ou ausência de precedentes judiciais relacionados ao tema. A metodologia adotada baseia-se em pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, com análise de doutrina especializada, da legislação constitucional e infraconstitucional e de decisões judiciais disponíveis nos bancos de dados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça entre 2019 e a atualidade. Os resultados indicam que, embora existam instrumentos normativos voltados ao combate à discriminação, ainda há lacunas na identificação e no reconhecimento jurídico da xenofobia contra asiáticos no país.

**Palavras-chave:** Xenofobia. Discriminação. Asiáticos. Jurisprudência. Direito brasileiro.

## INTRODUÇÃO

A xenofobia constitui uma forma de discriminação caracterizada pela rejeição ou hostilidade direcionada a pessoas percebidas como estrangeiras ou pertencentes a grupos considerados externos à comunidade nacional. Embora frequentemente associada a contextos migratórios, esse fenômeno também pode se manifestar contra indivíduos que, mesmo plenamente integrados à sociedade, continuam sendo percebidos como estrangeiros em razão de sua origem étnica ou cultural (Guimarães, 1999).

No contexto contemporâneo, a xenofobia tem sido objeto de crescente atenção nos debates acadêmicos e jurídicos, especialmente diante da ampliação de discursos

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, Goiás.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento e Pesquisa (IDP-Brasília). Mestre em Direito Internacional Público e Europeu pela Universidade de Coimbra – Portugal. Pós-Graduada em Relações Internacionais. Advogada e Docente do Faculdade Evangélica Raízes, onde coordena o curso de Direito. Email: maxilene.correa@faculdaderazes.edu.br

discriminatórios e manifestações de intolerância em diferentes partes do mundo. Entre os grupos que frequentemente enfrentam esse tipo de discriminação estão as pessoas de origem asiática, historicamente associadas a estereótipos sociais e representações culturais que reforçam a ideia de estrangeiridade permanente (Ribeiro, 2022).

No Brasil, apesar da longa presença de comunidades asiáticas e de sua relevante contribuição para o desenvolvimento econômico, social e cultural do país, ainda podem ser observadas manifestações de preconceito e estigmatização direcionadas a indivíduos de ascendência asiática. Entretanto, quando se analisa o campo jurídico, percebe-se a existência de uma escassez de decisões judiciais que reconheçam explicitamente situações de xenofobia contra esse grupo, o que evidencia possíveis limites na forma como o ordenamento jurídico brasileiro identifica e enfrenta esse tipo específico de discriminação.

Diante desse cenário, coloca-se a seguinte problemática: quais são as implicações jurídicas da ausência de precedentes judiciais que reconheçam explicitamente a xenofobia contra pessoas de origem asiática no Brasil? Busca-se compreender de que maneira o sistema jurídico brasileiro tem tratado práticas discriminatórias relacionadas à origem nacional ou étnica, bem como analisar os desafios interpretativos que decorrem da escassez de decisões judiciais voltadas especificamente ao reconhecimento da xenofobia direcionada a esse grupo.

A metodologia adotada baseia-se em pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, com análise de doutrina especializada, normas constitucionais e infraconstitucionais e decisões judiciais disponíveis nos bancos de dados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, referentes ao período compreendido entre 2019 e a atualidade.

O trabalho está estruturado em três seções principais. A primeira aborda os fundamentos conceituais da xenofobia, distinguindo esse fenômeno de outras formas de discriminação e examinando sua manifestação no contexto social e jurídico brasileiro. A segunda seção apresenta uma análise da jurisprudência brasileira relacionada à discriminação racial e à aplicação da legislação antidiscriminatória. Por fim, a terceira seção discute a ausência de precedentes judiciais específicos sobre xenofobia contra asiáticos e as implicações jurídicas decorrentes dessa lacuna.

A relevância da presente pesquisa reside na necessidade de ampliar o debate jurídico sobre formas de discriminação que permanecem pouco visíveis no campo jurisprudencial brasileiro. A identificação dessas lacunas contribui para o

desenvolvimento de interpretações jurídicas mais sensíveis às diversas manifestações de desigualdade presentes na sociedade contemporânea.

A discussão sobre xenofobia no contexto brasileiro torna-se particularmente relevante quando se considera a diversidade étnica e cultural que compõe a sociedade nacional. Embora o Brasil frequentemente seja representado como um país marcado pela convivência entre diferentes grupos culturais, estudos sociológicos demonstram que relações sociais desiguais e práticas discriminatórias continuam presentes em diferentes espaços sociais. Nesse cenário, a análise da xenofobia direcionada a pessoas de origem asiática permite problematizar a ideia de harmonia racial frequentemente associada à formação social brasileira, evidenciando como determinadas formas de discriminação podem permanecer invisibilizadas ou pouco debatidas no campo jurídico e acadêmico.

## **1. XENOFOBIA: FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E CONCEITUAL**

A xenofobia pode ser compreendida como uma forma de discriminação caracterizada pela rejeição ou hostilidade direcionada a indivíduos percebidos como estrangeiros ou pertencentes a grupos considerados externos à identidade social predominante. Esse fenômeno manifesta-se por meio de práticas sociais, discursos e atitudes que reforçam processos de exclusão ou marginalização baseados na origem nacional, cultural ou étnica. Nesse sentido, a xenofobia relaciona-se à construção social da diferença, na qual determinados grupos são percebidos como estranhos ou ameaçadores à identidade coletiva dominante (Almeida, 2019; Munanga, 2003).

A xenofobia pode assumir diferentes formas de manifestação, variando desde atitudes explícitas de hostilidade até práticas mais sutis de exclusão social. Entre essas manifestações encontram-se comentários depreciativos relacionados à origem nacional, estereótipos culturais, discriminação no acesso a oportunidades e até mesmo episódios de violência simbólica ou física. Em muitos casos, tais práticas são naturalizadas no cotidiano social, o que dificulta sua identificação como formas de discriminação. Essa naturalização contribui para a reprodução de estruturas sociais que reforçam a diferenciação entre grupos considerados pertencentes à comunidade nacional e aqueles percebidos como externos a ela (Munanga, 2003).

No campo das ciências sociais e jurídicas, a xenofobia frequentemente é analisada em diálogo com outras formas de discriminação, especialmente o racismo. Embora os conceitos possuam distinções teóricas, ambos estão relacionados a estruturas sociais que produzem desigualdades entre grupos humanos. Nesse sentido, a análise da xenofobia

exige a compreensão dos processos históricos e sociais que estruturam essas formas de hierarquização e exclusão, bem como das relações de poder que sustentam práticas discriminatórias em diferentes contextos sociais (Schwarcz, 2019).

De acordo com Kabengele Munanga (2008), as categorias raciais e étnicas são construções sociais que se consolidaram historicamente como instrumentos de classificação e diferenciação entre grupos humanos. Essas classificações foram utilizadas ao longo do tempo para justificar relações desiguais de poder e legitimar práticas de exclusão. Nesse sentido, o autor observa que:

As diferenças físicas ou culturais entre os grupos humanos foram historicamente transformadas em critérios de hierarquização social, servindo como justificativa para a construção de relações de dominação e exclusão. (Munanga, 2008, p. 45).

A partir dessa perspectiva, torna-se possível compreender que práticas discriminatórias não se limitam a comportamentos individuais, mas também estão inseridas em estruturas sociais mais amplas. Conforme argumenta Silvio Almeida (2019), o racismo deve ser analisado como um fenômeno estrutural, presente nas instituições e nas dinâmicas sociais que organizam a distribuição de oportunidades e de reconhecimento social. Nesse sentido, o autor afirma que:

O racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que resultam em desvantagens ou privilégios para indivíduos a depender do grupo racial ao qual pertencem. (Almeida, 2019, p. 32).

Ainda que o conceito de racismo esteja frequentemente associado à discriminação racial propriamente dita, sua lógica estrutural também permite compreender outras formas de preconceito relacionadas à origem cultural ou nacional. A xenofobia, nesse contexto, pode ser entendida como manifestação de processos semelhantes de exclusão e de construção da alteridade.

A análise da sociedade brasileira também contribui para compreender como essas dinâmicas de classificação social se consolidaram historicamente. Segundo Lilia Moritz Schwarcz (2019), o pensamento racial desenvolvido no Brasil entre os séculos XIX e XX influenciou profundamente a construção de representações sociais acerca das diferenças entre grupos humanos. Conforme observa a autora:

A elaboração de teorias raciais no Brasil esteve associada à tentativa de explicar as diferenças sociais por meio de argumentos biológicos e culturais, contribuindo para a consolidação de hierarquias entre os grupos que compunham a sociedade. (Schwarcz, 1993, p. 21).

No plano jurídico, o enfrentamento dessas práticas encontra fundamento nos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A Constituição estabelece que todos são iguais perante a lei, vedando qualquer forma de discriminação (Brasil, 1988, online).

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro prevê instrumentos específicos para a repressão dessas condutas. Destaca-se a Lei nº 7.716 de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, representando um importante mecanismo jurídico de combate às práticas discriminatórias (Brasil, 1989, online).

A compreensão conceitual da xenofobia, portanto, constitui etapa fundamental para a análise das formas pelas quais o direito brasileiro tem enfrentado práticas discriminatórias relacionadas à origem ou pertencimento cultural. Contudo, a análise desse fenômeno também exige considerar o papel da linguagem na produção e circulação de sentidos que sustentam processos de exclusão social. Nesse sentido, abordagens provenientes da Linguística Aplicada crítica contribuem para compreender como práticas discursivas participam da construção simbólica da alteridade e da legitimação de desigualdades.

### 1.1. Linguagem, discurso e construção da Xenofobia

A Linguística Aplicada, especialmente em sua vertente crítica, compreende a linguagem para além de sua dimensão meramente estrutural. Nesse campo de estudos, a linguagem é entendida como prática social, implicada na produção de sentidos, identidades e relações de poder. Ao deslocar o foco da língua como sistema para a linguagem em uso, a área passa a se dedicar à análise de problemas socialmente relevantes, investigando de que maneira práticas discursivas participam da construção da realidade social.

Nessa perspectiva, conforme observa Moita Lopes (2006), a linguagem não pode ser considerada um instrumento neutro de comunicação. Trata-se de uma dimensão

constitutiva da vida social, na qual sentidos são produzidos, disputados e naturalizados. É nesse processo que se formam categorias de pertencimento e exclusão, influenciando diretamente as formas pelas quais determinados sujeitos são reconhecidos ou marginalizados no espaço social.

A partir desse enquadramento, a xenofobia pode ser compreendida também como fenômeno discursivo e ideológico. Ela se manifesta por meio de práticas linguísticas situadas historicamente, que constroem determinadas representações sobre o estrangeiro. Mais do que uma atitude individual de rejeição, a xenofobia envolve um processo de produção simbólica no qual o “outro” é representado como ameaça, inadequação ou não pertencimento (Lopes, 2006).

Nesse sentido, a linguagem não apenas expressa preconceitos previamente existentes, mas contribui para a própria formação das categorias sociais que sustentam a exclusão. A xenofobia, portanto, não se inicia apenas no ato discriminatório, mas na construção simbólica que delimita quem pode ou não ser reconhecido como parte legítima da coletividade (Almeida, 2019).

No contexto brasileiro, essa dinâmica relaciona-se ao conceito de estrangeiridade, entendido não apenas como condição jurídica ou geográfica, mas como posição discursiva atribuída a determinados sujeitos. A xenofobia, nesse sentido, não constitui fenômeno isolado ou recente. Trata-se de uma manifestação vinculada a formações discursivas historicamente construídas, que estabelecem fronteiras simbólicas de pertencimento.

A presença do estrangeiro tensiona tanto a identidade nacional quanto os próprios mecanismos jurídicos de reconhecimento, evidenciando que a inclusão não depende exclusivamente da norma, mas também dos sentidos socialmente produzidos sobre quem pertence ou não à comunidade política. Nesse cenário, a relação com o estrangeiro oscila entre hospitalidade e hostilidade, muitas vezes encoberta pelo chamado mito da cordialidade brasileira, que, conforme aponta Ribeiro (2022), revela-se seletivo e condicionado por marcadores como raça, classe e origem geopolítica.

A xenofobia também se articula a estruturas de poder e à circulação de ideologias naturalizadas no discurso cotidiano. A partir de uma abordagem crítica, a Linguística Aplicada evidencia que práticas discursivas estabelecem fronteiras simbólicas entre “nós” e “eles”, legitimando hierarquias culturais e sociais. Essas estratégias podem aparecer de forma explícita, em discursos abertamente discriminatórios, ou assumir formas mais sutis, frequentemente apresentadas como argumentos técnicos, culturais ou

relacionados à segurança. Nessas situações, a exclusão tende a ser apresentada como racionalidade ou proteção social, o que contribui para sua naturalização e dificulta sua problematização. A violência, portanto, não se restringe a atos concretos, mas também se manifesta nos processos simbólicos que estruturam o discurso social.

No caso da xenofobia direcionada a pessoas de origem asiática no Brasil, observa-se que tais processos discursivos foram intensificados por discursos políticos e midiáticos recentes, que reativaram estereótipos historicamente presentes. A circulação de enunciados que associam sujeitos asiáticos a ameaças sanitárias, culturais ou econômicas evidencia como a diferença pode ser mobilizada discursivamente como critério de exclusão. Esse processo de estranhamento retira desses indivíduos um lugar de reconhecimento positivo no discurso social, expondo-os a práticas discriminatórias que, muitas vezes, são justificadas sob o argumento da liberdade de expressão. Conforme analisa Ribeiro (2022), tais manifestações reiteram um imaginário social que contribui para a desumanização do estrangeiro, revelando a persistência de estruturas simbólicas excludentes.

Além disso, a xenofobia participa da própria constituição de identidades coletivas. A delimitação do “outro” contribui para reforçar a coesão interna de determinados grupos, evidenciando o caráter relacional das identidades sociais. Nesse processo, diferenças são continuamente produzidas e reafirmadas por meio da linguagem. A ideia de “brasilidade”, frequentemente associada ao acolhimento e à hospitalidade, revela, nesse contexto, certas contradições, ao conviver com práticas sociais que reproduzem exclusões. A análise da xenofobia a partir da Linguística Aplicada permite, portanto, compreender como práticas discursivas aparentemente neutras participam da manutenção de desigualdades e de fronteiras simbólicas de pertencimento (Munanga, 2003).

Para o campo jurídico, essa perspectiva implica reconhecer que a xenofobia não pode ser tratada apenas como conduta individual sujeita à sanção penal ou civil. Trata-se também de um fenômeno que se constitui em práticas discursivas que produzem e legitimam desigualdades. Isso exige ampliar o olhar jurídico, considerando que a violência não se inicia apenas na ação concreta, mas na produção de sentidos que a antecede e a sustenta.

A análise discursiva das práticas xenofóbicas permite compreender que a linguagem desempenha papel central na construção de percepções sociais sobre determinados grupos. Expressões aparentemente banais, piadas ou comentários

cotidianos podem funcionar como mecanismos de reprodução de estereótipos e de reforço de fronteiras simbólicas entre diferentes coletividades. Nesse sentido, a linguagem não apenas reflete relações sociais existentes, mas também participa ativamente da produção e manutenção dessas relações. A investigação das práticas discursivas torna-se, portanto, fundamental para compreender como determinadas formas de preconceito se consolidam e se perpetuam no imaginário social (Munanga, 2003).

Episódios de hostilidade direcionados a pessoas de origem asiática tornaram-se mais visíveis em diferentes contextos sociais durante o período da pandemia de Covid-19. Nesse cenário, discursos que associavam indivíduos asiáticos à disseminação do vírus passaram a circular com maior intensidade em redes sociais, meios de comunicação e interações cotidianas. Tais manifestações evidenciam como determinados imaginários sociais podem ser mobilizados discursivamente para reforçar processos de exclusão e estigmatização.

Dessa forma, a análise das práticas discursivas permite compreender como determinadas formas de discriminação podem permanecer invisibilizadas no campo jurídico, o que contribui para explicar a escassez de precedentes judiciais sobre xenofobia contra asiáticos no Brasil.

## **2. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE DISCRIMINAÇÃO (2019–ATUAL)**

A análise da jurisprudência brasileira constitui instrumento relevante para compreender de que forma o Poder Judiciário tem interpretado e aplicado os dispositivos jurídicos destinados à proteção da igualdade e ao combate às práticas discriminatórias. Nos últimos anos, observa-se um aumento do debate jurídico acerca da necessidade de fortalecimento dos mecanismos institucionais de enfrentamento ao preconceito.

No ordenamento jurídico brasileiro, a proteção contra práticas discriminatórias encontra fundamento, inicialmente, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagra a igualdade como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. O texto constitucional estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, além de reconhecer o racismo como crime inafiançável e imprescritível (Brasil, 1988, online).

Nesse sentido, destaca Joaquim Barbosa (2001) que o princípio constitucional da

igualdade não deve ser compreendido apenas como igualdade formal, mas também como instrumento destinado à promoção da igualdade material entre os indivíduos. Segundo o autor:

O princípio constitucional da igualdade não se limita à ideia de tratamento idêntico entre os indivíduos, mas exige do Estado a adoção de medidas capazes de enfrentar situações históricas de desigualdade e discriminação. (Barbosa, 2001, p. 19).

No plano infraconstitucional, destaca-se a Lei nº 7.716 de 1989, responsável por definir os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Essa legislação representa importante instrumento jurídico de combate às práticas discriminatórias, estabelecendo mecanismos de responsabilização penal para condutas motivadas por preconceito.

A interpretação dessa legislação pelos tribunais superiores tem contribuído para o desenvolvimento da jurisprudência brasileira no campo da proteção contra a discriminação. O Supremo Tribunal Federal tem reafirmado, em diferentes julgados, a centralidade do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana na proteção dos direitos fundamentais.

Entre as decisões mais relevantes nesse campo destaca-se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e do Mandado de Injunção nº 4733, nos quais o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a ausência de legislação específica para criminalizar práticas de homofobia e transfobia configurava omissão legislativa incompatível com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana (Brasil, 2019).

Nesse julgamento, o tribunal entendeu que as práticas de homofobia e transfobia poderiam ser enquadradas na Lei nº 7.716 de 1989 até que o Congresso Nacional editasse legislação específica sobre o tema. Essa interpretação evidenciou uma ampliação da aplicação das normas antidiscriminatórias no sistema jurídico brasileiro (Brasil, 1989, online).

O Superior Tribunal de Justiça também tem desempenhado papel relevante na consolidação da jurisprudência relacionada às práticas discriminatórias. O tribunal tem analisado diversos casos envolvendo injúria racial e manifestações ofensivas motivadas por preconceito, estabelecendo parâmetros importantes para a responsabilização penal dessas condutas.

Nos últimos anos, observa-se ainda uma evolução interpretativa no que se refere à distinção entre o crime de racismo e o crime de injúria racial. Tradicionalmente, a jurisprudência brasileira compreendia o racismo como conduta dirigida contra uma coletividade, enquanto a injúria racial era entendida como ofensa direcionada a uma pessoa específica.

Entretanto, decisões mais recentes passaram a reconhecer que manifestações discriminatórias dirigidas a indivíduos também podem reproduzir estruturas sociais mais amplas de preconceito. Conforme observa Adilson Moreira (2019), determinadas manifestações de preconceito são frequentemente naturalizadas no cotidiano social, o que contribui para a sua reprodução e para a dificuldade de identificação dessas práticas como formas de discriminação. De acordo com o autor:

Determinadas manifestações de preconceito são frequentemente tratadas como brincadeiras ou expressões culturais aparentemente inofensivas, quando na realidade reforçam estereótipos e estruturas de desigualdade profundamente enraizadas na sociedade. (Moreira, 2019, p. 41).

A evolução da jurisprudência brasileira demonstra um movimento gradual de fortalecimento da proteção jurídica contra práticas discriminatórias. Ainda assim, a análise das decisões judiciais proferidas nos últimos anos revela que a maioria dos casos apreciados pelos tribunais envolve situações de racismo direcionadas principalmente à população negra.

Embora essas decisões representem avanços importantes no combate à discriminação, outras formas de preconceito ainda aparecem de maneira menos evidente no âmbito jurisprudencial. Entre essas situações encontram-se manifestações discriminatórias relacionadas à origem nacional ou à aparência física associada a determinados grupos étnicos (Moreira, 2019).

Além disso, observa-se que determinadas práticas discriminatórias podem não ser imediatamente reconhecidas como xenofobia no âmbito jurídico. Em muitas situações, os episódios são tratados como conflitos individuais ou como manifestações isoladas de ofensa, sem que seja considerada a dimensão estrutural ou coletiva do preconceito envolvido.

Esse enquadramento restrito pode contribuir para a invisibilização de determinadas formas de discriminação, especialmente quando os estereótipos sociais que sustentam tais práticas encontram-se profundamente naturalizados no cotidiano.

Dessa forma, a ausência de reconhecimento explícito da xenofobia nos processos judiciais pode refletir não apenas lacunas normativas, mas também limitações interpretativas no tratamento dessas questões.

Diante desse cenário, torna-se relevante investigar de forma mais específica a presença ou ausência de decisões judiciais relacionadas à xenofobia contra indivíduos de origem asiática no Brasil. Essa análise permite compreender de que maneira o sistema jurídico brasileiro tem enfrentado essa forma particular de discriminação.

### **3. A LACUNA JURISPRUDENCIAL NO RECONHECIMENTO DA XENOFOBIA CONTRA PESSOAS DE ORIGEM ASIÁTICA**

A investigação sobre a presença de precedentes judiciais relacionados à xenofobia contra pessoas de origem asiática foi realizada por meio de pesquisa jurisprudencial nos bancos de dados eletrônicos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A busca foi conduzida mediante a utilização de diferentes palavras-chave relacionadas ao tema, entre elas “xenofobia”, “procedência nacional”, “asiáticos” e “discriminação”. O recorte temporal adotado compreendeu o período entre os anos de 2019 e 2024, com o objetivo de identificar decisões judiciais recentes que abordassem práticas discriminatórias relacionadas à origem nacional ou étnica.

A pesquisa foi realizada diretamente nos sistemas de consulta jurisprudencial disponibilizados pelos tribunais, aplicando-se filtros de período e relevância temática. Após a obtenção dos resultados iniciais, procedeu-se à leitura dos acórdãos e decisões monocráticas a fim de identificar se os casos tratavam efetivamente de situações relacionadas à xenofobia direcionada a pessoas de origem asiática. Foram desconsideradas decisões repetidas, resultados meramente referenciais ou julgados que não apresentavam relação direta com o objeto da pesquisa.

Os resultados obtidos a partir dessas buscas encontram-se sistematizados no quadro a seguir.

**Quadro 1 – Procedimento de busca jurisprudencial**

<b>Tribunal</b>	<b>Palavra-chave utilizada</b>	<b>Período analisado</b>	<b>Resultados</b>	<b>Decisões selecionadas após filtragem</b>	<b>Observações</b>
STF	“xenofobia”	2019-2024	-	-	Nenhuma decisão relacionada especificamente a pessoas de origem asiática

STF	“procedência nacional”	2019-2024	-	-	Resultados majoritariamente relacionados a outras formas de discriminação
STF	“asiáticos”	2019-2024	-	-	Não foram identificadas decisões sobre xenofobia contra asiáticos
STJ	“xenofobia”	2019-2024	-	-	Resultados vinculados a discussões gerais sobre discriminação
STJ	“procedência nacional”	2019-2024	-	-	Casos analisados principalmente sob a perspectiva da Lei nº 7.716/1989

Fonte: elaboração própria a partir da consulta aos bancos de dados do STF e do STJ.

A sistematização dos resultados evidencia que, embora existam decisões relacionadas à aplicação da legislação antidiscriminatória no Brasil, não foram identificados precedentes judiciais que tratem de maneira explícita da xenofobia direcionada a pessoas de origem asiática. Tal constatação indica a existência de uma lacuna no reconhecimento jurisprudencial dessa forma específica de discriminação.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos normativos destinados à proteção da igualdade e à repressão de práticas discriminatórias. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece a igualdade como princípio fundamental e reconhece o racismo como crime inafiançável e imprescritível. Além disso, a Lei nº 7.716 de 1989 define os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, oferecendo base jurídica para a responsabilização de condutas motivadas por discriminação.

Apesar da existência desse arcabouço normativo, a análise das decisões judiciais proferidas nos tribunais brasileiros indica que os casos envolvendo discriminação contra pessoas de origem asiática raramente são abordados de maneira específica. Em muitas situações, manifestações discriminatórias relacionadas à aparência física, à origem cultural ou à associação com determinados estereótipos acabam sendo enquadradas juridicamente como injúria racial ou como ofensas individuais, sem que haja uma discussão explícita sobre a dimensão xenofóbica da conduta.

Esse fenômeno pode ser compreendido a partir da forma como determinadas manifestações de preconceito são socialmente percebidas. Conforme observa Antônio Sérgio Alfredo Guimarães (1999), as práticas discriminatórias nem sempre são

reconhecidas imediatamente como racismo ou preconceito, especialmente quando se apresentam de maneira sutil ou naturalizada nas relações sociais.

Nesse sentido, o autor afirma que o racismo no Brasil muitas vezes se manifesta de maneira indireta ou velada, o que contribui para dificultar sua identificação e enfrentamento no âmbito das instituições sociais (Guimarães, 1999).

No caso das populações de origem asiática, determinadas representações sociais contribuem para a construção de estereótipos que reforçam a percepção de estrangeiridade. Comentários relacionados à aparência física, ao sotaque ou à suposta origem nacional podem funcionar como mecanismos de diferenciação simbólica que posicionam esses indivíduos como externos ao pertencimento social.

Nesse contexto, destaca Jessé Souza (2017) que as estruturas sociais brasileiras frequentemente reproduzem hierarquias e classificações que influenciam a forma como determinados grupos são percebidos e tratados na sociedade. Para o autor, as desigualdades sociais e simbólicas presentes na sociedade brasileira não se limitam à esfera econômica, mas também se manifestam por meio de mecanismos culturais que classificam e hierarquizam os indivíduos (Souza, 2017).

A ausência de precedentes judiciais específicos sobre xenofobia contra asiáticos pode estar relacionada, portanto, a fatores sociais e institucionais que influenciam a forma como determinadas práticas discriminatórias são reconhecidas no âmbito jurídico. Quando essas manifestações não são identificadas como formas de discriminação, tornam-se menos frequentes os casos que chegam ao Poder Judiciário ou que são enquadrados de maneira explícita como xenofobia.

Outro fator que pode contribuir para essa ausência de precedentes refere-se à própria dinâmica de acesso à justiça. Muitas situações de discriminação não são formalmente denunciadas pelas vítimas, seja por desconhecimento dos mecanismos legais disponíveis, seja pela percepção de que tais episódios não serão devidamente reconhecidos pelas instituições. Esse cenário pode resultar em subnotificação de práticas discriminatórias, o que dificulta a formação de jurisprudência específica sobre determinados fenômenos sociais.

Assim, a escassez de decisões judiciais sobre xenofobia contra asiáticos não necessariamente indica a inexistência dessas práticas, mas pode refletir limitações institucionais no processo de reconhecimento e judicialização dessas situações.

Além disso, a própria categorização jurídica das condutas discriminatórias pode contribuir para a invisibilidade de determinadas situações. Como observado na análise

jurisprudencial, grande parte das decisões judiciais relacionadas ao preconceito no Brasil concentra-se em casos de racismo direcionado à população negra, o que reflete a centralidade desse tema no debate jurídico nacional.

Embora esse reconhecimento represente avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais, ele também evidencia a necessidade de ampliar a análise sobre outras manifestações de discriminação presentes na sociedade brasileira. O reconhecimento jurídico da xenofobia constitui etapa importante para a consolidação de mecanismos mais amplos de proteção contra práticas discriminatórias.

Nesse sentido, a produção acadêmica desempenha papel relevante ao evidenciar lacunas existentes no tratamento jurídico de determinados fenômenos sociais. A investigação sobre a ausência de precedentes judiciais relacionados à xenofobia contra asiáticos permite ampliar o debate jurídico e contribuir para o desenvolvimento de interpretações mais sensíveis às diversas formas de discriminação.

Dessa forma, a identificação dessa lacuna jurisprudencial não deve ser compreendida apenas como ausência de decisões judiciais, mas também como indicativo da necessidade de aprofundar o reconhecimento institucional dessas práticas. O fortalecimento da proteção jurídica contra todas as formas de discriminação constitui elemento essencial para a efetivação dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

## CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu compreender a xenofobia como uma forma de discriminação relacionada à rejeição ou hostilidade direcionada a indivíduos percebidos como estrangeiros ou pertencentes a grupos culturalmente distintos. A partir da fundamentação teórica apresentada, observou-se que tais práticas não se manifestam apenas em comportamentos individuais, mas também se inserem em estruturas sociais mais amplas, capazes de produzir processos de exclusão e marginalização.

No âmbito jurídico, verificou-se que o ordenamento brasileiro dispõe de instrumentos relevantes para o enfrentamento de práticas discriminatórias. A Constituição Federal de 1988 estabelece princípios fundamentais voltados à proteção da igualdade e da dignidade da pessoa humana, enquanto a legislação infraconstitucional, especialmente a Lei nº 7.716 de 1989, prevê mecanismos específicos para a responsabilização de condutas baseadas em preconceito de raça, etnia, religião ou

procedência nacional.

A análise da jurisprudência brasileira recente demonstrou que o Poder Judiciário tem desempenhado papel importante na consolidação da proteção jurídica contra o racismo e outras formas de discriminação. Decisões proferidas pelos tribunais superiores evidenciam um movimento de ampliação da interpretação das normas antidiscriminatórias, reforçando a necessidade de repressão a condutas que atentem contra os direitos fundamentais.

Entretanto, a investigação também revelou a existência de uma lacuna significativa no tratamento jurisprudencial de determinadas manifestações de preconceito. Em especial, verificou-se a ausência de precedentes judiciais que abordem de maneira específica a xenofobia direcionada a pessoas de origem asiática no Brasil. Embora episódios de discriminação possam ocorrer no contexto social, tais situações raramente aparecem de forma explícita nas decisões judiciais analisadas.

Essa ausência de precedentes pode indicar não apenas uma limitação na identificação jurídica dessas práticas, mas também a necessidade de ampliar o debate acadêmico e institucional sobre diferentes formas de discriminação presentes na sociedade brasileira. O reconhecimento dessas manifestações constitui passo fundamental para o fortalecimento dos mecanismos de proteção jurídica e para a efetivação dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

A ausência de precedentes judiciais específicos sobre xenofobia contra asiáticos evidencia não apenas uma lacuna jurisprudencial, mas também a necessidade de ampliar o debate jurídico sobre as múltiplas formas de discriminação presentes na sociedade brasileira contemporânea.

Dessa forma, o presente estudo contribui para evidenciar a importância de aprofundar a análise sobre a xenofobia no contexto jurídico brasileiro, especialmente no que se refere à identificação de lacunas jurisprudenciais. A ampliação de pesquisas nessa área pode favorecer o desenvolvimento de interpretações jurídicas mais abrangentes, capazes de reconhecer e enfrentar diferentes formas de discriminação que ainda permanecem pouco visíveis no âmbito judicial.

Nesse contexto, torna-se fundamental que o debate acadêmico e jurídico avance no reconhecimento das múltiplas formas de discriminação presentes na sociedade contemporânea. A ampliação das pesquisas sobre xenofobia, especialmente no que se refere a grupos historicamente menos visibilizados no debate jurídico brasileiro, pode contribuir para o fortalecimento das políticas públicas de combate ao preconceito e para

o aprimoramento das interpretações jurídicas relacionadas à proteção dos direitos fundamentais. O aprofundamento dessas discussões também favorece a construção de uma cultura jurídica mais sensível à diversidade social e comprometida com a promoção efetiva da igualdade.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019.

BARBOSA, Joaquim Benedito Gomes. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Brasília, DF: Presidência da República, 1989.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgamento em 13 jun. 2019. Brasília, DF: STF, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 4733**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento em 13 jun. 2019. Brasília, DF: STF, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência sobre injúria racial e discriminação**. Brasília, DF: STJ, 2019–2024.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Racismo e antirracismo no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 1999.

MOITA LOPES, Luiz Paulo da (org.). **Por uma linguística aplicada indisciplinar**. São Paulo: Parábola Editorial, 2006.

MOREIRA, Adilson José. **Racismo recreativo**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra**. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

RIBEIRO, Jocenilson. **Xenofobia e intolerância linguística: discursos sobre estrangeiridade e hostilidade brasileira**. Campinas, SP: Pontes Editores, 2022.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870–1930)**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.